



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 59 , de 03 / 12 / 2013

Processo: 68.250

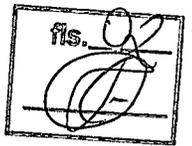
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 110

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Prevê votação pública em todas as deliberações da Câmara.

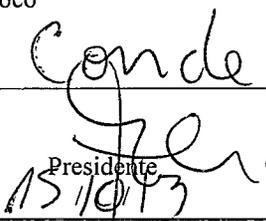
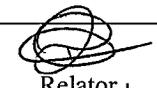
Arquive-se

Manfredi
Diretoria Legislativa
19/12/2013



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 110

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 11/10/2013	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº.	QUORUM: 11/213	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 15/10/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> 314  Presidente 15/10/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 15/10/13
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PP 4.940/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
10/10/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/007/2013 11:05 000068250

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
15/10/2013

APROVADO
(2º TURNO)

Presidente
19/11/2013

APROVADO
(2º turno)

Presidente
03/12/2013

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 110
(Paulo Sergio Martins)

Prevê votação pública em todas as deliberações da Câmara.

Art. 1.º O art. 33 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.”

(NR)

Art. 2.º É revogado o inciso I do art. 33 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/10/2013

PAULO SERGIO MARTINS



(PELOJ nº. 110 - fls. 2)

Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica promove alteração na Carta Municipal, no sentido de tornar transparente a votação dos casos de julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Não há sentido no voto secreto dentro do Parlamento. Isto se justificava na época da ditadura. Os representantes do povo devem prestar contas de todos os seus atos aos eleitores e à opinião pública, e o voto em aberto garante esta prestação.

Portanto, nos termos dos arts. 1º, 2º, 29 e 30, inciso I, todos da Constituição Federal, combinados com o artigo 144, da Constituição Estadual, que asseguram a autonomia municipal, são constitucionais os dispositivos que tornam público o voto dos Parlamentares.

Ademais, as últimas alteração da Carta Local já têm previsto essa providência, no entanto, por algum lapso, o dispositivo objeto da presente alteração não foi contemplado anteriormente, o que ora fazemos.


PAULO SERGIO MARTINS

Capítulo V

Do Presidente

Art. 28. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições regimentais, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

III - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 20 desta lei;

IV - requisitar o numerário às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

V - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VI - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VII - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta lei;

VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

a) na eleição da Mesa;

b) quando houver empate em qualquer votação no plenário;

c) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços de membros da Câmara;

d) nas votações secretas.

Capítulo VI

Das Reuniões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 29. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 31. Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, devendo estar presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 32. Anular-se-á a votação se for decisivo o voto de Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

Art. 33. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II – (revogado)

◊ *Revogado pela Emenda à LOJ nº. 36, de 12 de dezembro de 2000.*

III - (revogado)

◊ *Revogado pela Emenda à LOJ nº. 51, de 10 de novembro de 2009.*

Art. 34. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 35. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. Excepcionando-se todas as demais modalidades de sessões que deverão ser realizadas nos termos do “caput” deste artigo e seu § 1º., a sessão solene de entrega de títulos e honrarias poderá ser realizada em recintos outros que não o Plenário da Câmara Municipal, mediante propositura de requerimento de iniciativa da Mesa, aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa.

◊ *o parágrafo único foi transformado em § 1º. e o § 2º. foi acrescentado pela ELOJ nº. 27, de 28 de outubro de 1997.*

Seção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 36. A sessão legislativa desenvolve-se de 1º. de fevereiro a 17 de julho e de 1º. de agosto a 22 de dezembro.

◊ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 45, de 09 de maio de 2006.*

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

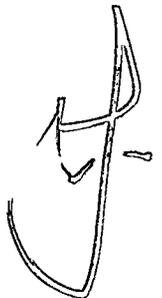
Art. 37. As sessões extraordinárias podem ser convocadas:

I - pelo Presidente da Câmara, na sessão legislativa;

II - pelo Prefeito ou por dois terços da Câmara, fora da sessão legislativa.

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

◊ *redação alterada pelas Emendas à LOJ nºs. 30, de 17 de novembro de 1998 e 49, de 20 de março de 2007.*





**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER LOM Nº 115**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 110 PROCESSO Nº 68.250

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê votação pública em todas as deliberações da Câmara.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, atende ao dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada. e vem instruída com o documento de fls. 05/06 .

É o relatório,

PARECER:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí em estudo, que prevê votação pública em todas as deliberações da Câmara é similar ao conteúdo da análise ofertada por este órgão técnico por ocasião da tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 94, do mesmo autor, relativa a revogação de previsão de voto secreto na deliberação sobre veto, cujo teor, ainda atual, vez que a Constituição da República nesse aspecto não foi alterada, ora reproduzimos naquilo que é pertinente.

Em matéria de processo legislativo se aplica o **princípio da simetria (com o centro)** a determinar que as entidades federativas estaduais, municipais e distrital, ao organizarem suas constituições estaduais e leis orgânicas, obedecerão às normas de organização previstas na Constituição Federal.

Destarte, *“desde o advento da CF/1967, o STF tem decidido que os Estados não podem se afastar das linhas mestras do processo legislativo estabelecidas na Carta Federal, seja quanto a prazos de apreciação de*



projetos, seja quanto ao quorum de votação a respeito de certas matérias." (cfe. TJ/SP, AC nº 681.288-5/9-00, rel Des Torres de Carvalho, j. 23.03.2009)

A Constituição Federal determina que o Parlamento deliberará por **voto secreto** nas seguintes matérias:

- a) art. 52, XI - exoneração de ofício do Procurador- Geral da República, antes do término do mandato;
- b) art. 52, III - escolha de magistrados, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Presidente e Diretores do Banco Central, do Procurador-Geral da República, do Governador de Territórios e outros cargos que a lei determinar;
- c) art. 52, IV - aprovação prévia da escolha dos chefes de missão diplomática em caráter permanente;
- d) art. 55, § 2º - para decidir sobre a perda de mandato, nos casos de quebra de decoro, condenação criminal com trânsito em julgado e infração de vedações constitucionais;
- e) art. 66, § 4º - apreciação de veto.

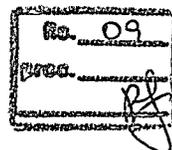
O voto secreto, exceção à regra do voto aberto, deve existir nas hipóteses previstas, **numerus clausus**, na Constituição Federal, consoante entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057/BA**, cujo excerto transcrevemos:

*"A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o **eleitor comum**, no exercício das prerrogativas inerentes ao **status activae civitatis**. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, **como regra**, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta.*

*- As deliberações parlamentares regem-se, **ordinariamente**, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil." (STF, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.057/BA, rel. Min. Celso de Mello, pub. no DJ de 06.04.2001)*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



aduz:

E em seu voto, o Eminentíssimo Min. Celso de Mello

"É de registrar que as votações parlamentares submetem-se, **ordinariamente**, ao processo de votação ostensiva, sendo de **exegese estrita** as normas, de **índole necessariamente constitucional**, que fazem prevalecer, em **hipóteses taxativas**, os casos de deliberação sigilosa.

O ordenamento constitucional brasileiro adotou, **como regra geral**, no campo das deliberações parlamentares - quaisquer que estas possam ser - o princípio da votação ostensiva e nominal, apenas indicando, em **numerus clausus** - e sempre expressamente - as hipóteses em que, a título de exceção, terá lugar o voto secreto."

Como medida excepcional do processo legislativo, o voto secreto, nos casos estabelecidos na Carta Magna, deve ser **observado compulsoriamente** nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais.

Portanto, tal sistemática de votação deverá ser observada no âmbito do processo legislativo municipal, consoante já pacificado pelo E.STF.

"o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, **enquanto padrão normativo de compulsório atendimento**, à observância incondicional dos Estados-membros" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.254/RJ, rel. Min. Celso de Mello).

"I. Processo legislativo da União: **observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. II. (...) III. (...)**" (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 774/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 26.02.1999, p. 1)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 10
Proc.

"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81).

Assim, pode-se afirmar que o **voto secreto** no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores **é uma prerrogativa irrenunciável**, assim como outras garantias constitucionais, uma vez que foi instituído em favor da Corporação Legislativa e da Sociedade.

Neste sentido a lição de Alexandre de Moraes (in Direto Constitucional, Ed. Atlas, 6ª ed., 1999, p. 384):

"As prerrogativas parlamentares protegem exclusivamente um bem público, a instituição, e como tais, não são suscetíveis de renúncia. Assim, os congressistas são beneficiários das prerrogativas, porém não podem renunciar às mesmas, que visam o funcionamento livre e independente do próprio Poder Legislativo."

Repita-se, esse critério excepcional de votação não é engendrado em relação à pessoa do legislador, mas em relação à função por ele exercida, como mecanismo de proteção à sua real e efetiva liberdade de deliberação, sem sofrer embaraços ou pressões de qualquer ordem (política, social, etc).

Conclui-se, portanto que a proposta apresenta vício de inconstitucionalidade, pois inobserva a simetria constitucional em matéria de processo legislativo.



Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

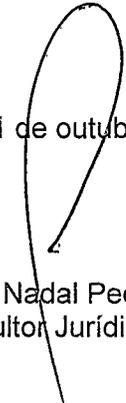
Após a elaboração do parecer da referida Comissão, e oitiva de outras, se o caso, a propositura deverá ir para análise Plenária para discussão e votação, nos termos do art. 42 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

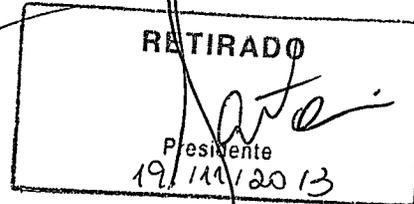
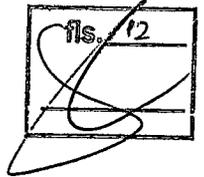
QUÓRUM

Maioria de dois terços dos Membros da Casa, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (art. 42, § 1 L.O.M.).

Jundiaí, 11 de outubro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



EMENDA Nº. 1 à
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 110
(Paulo Sergio Martins)

Acrescenta dispositivo.

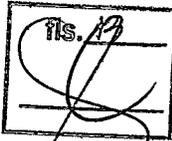
No art. 1º:

1. onde se lê: “O art. 33 (...) passa a vigorar”,
LEIA-SE: “Os arts. 26 e 33 (...) passam a vigorar”;
2. acrescente-se, como couber:

“Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.”

Sala das Sessões, 15/10/2013

PAULO SERGIO MARTINS



Processo nº 66.250

PELOJ nº 440

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 314**

Trata-se de análise de proposta de emenda a Lei Orgânica de Jundiaí, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que prevê votação pública em todas as deliberações da Câmara.

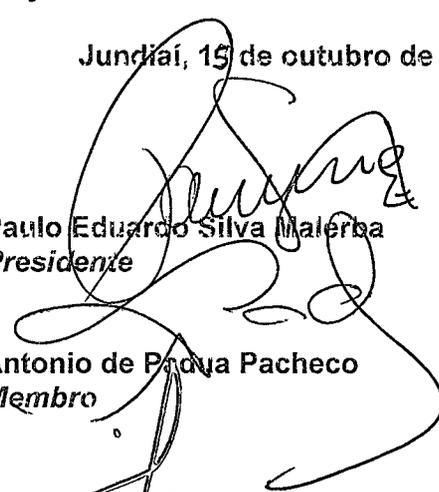
O projeto de emenda a LOM conta com parecer contrário da CJ que se baseia em entendimento do E. STF (ADI 2461, ADI 3208 e MS 31.386-MC). Todavia, somos sabedores que tramita no Congresso Nacional proposta de emenda constitucional que vai na mesma toada, qual seja, a eliminação da votação secreta.

Trata-se de PEC dos deputados membros da "Frente Parlamentar em Defesa do Voto Aberto" (PEC 349/2001), que acaba com o voto secreto no Parlamento federal.

Nesse passo, temos sobre o tema uma visão substancialista, no sentido de observar que a eliminação da votação secreta, no âmbito da CMJ, é mais consentâneo com a atual quadra histórica do país.

Por esta razão, naquilo que compete a esta Comissão, somos favorável ao projeto.

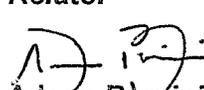
Jundiaí, 15 de outubro de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

Antonio de Paula Pacheco
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro


Roberto Conde Andrade
Relator

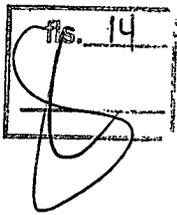

Adnan Bernini
Membro

APROVADO
15/10/13

APROVADO
15/10/13



Câmara Municipal de Jurdiaí
São Paulo



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

40ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/11/2013

1º ITEM: PELOM 110/2013 [1º. TURNO] - PAULO SERGIO MARTINS - Prevê votação pública em todas as deliberações da Câmara.

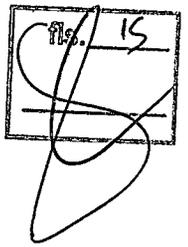
Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Não Votou
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram	Resultado
18	0	0	1	APROVADA


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



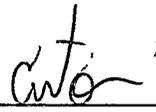
16ª LEGISLATURA (2013-2016)

42ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/12/2013

PELOJ 110/2013 - PAULO SERGIO MARTINS - [2º. TURNO] PREVÊ VOTAÇÃO PÚBLICA EM
TODAS AS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Não Votou
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram	Resultado
18	0	0	1	APROVADA


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 16
proc. _____
<i>am</i>

proc. 68.250

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 59, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

Prevê votação pública em todas as deliberações da Câmara.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de dezembro de 2013, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1.º O art. 33 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.”

(NR)

Art. 2.º É revogado o inciso I do art. 33 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e treze (03/12/2013).

MESA

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente

Rafael I. Purgato
Prof. RAFAEL I. PURGATO
1.º Secretário

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2.º Secretário

/cm

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18, 12, 13	<i>am</i>



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls.	17
proc.	<i>cm</i>

Of. PR/DL 598/2013

Jundiaí, em 13 de dezembro de 2013

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. encaminho cópia da EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 59, promulgada pela Mesa no dia 03 de dezembro de 2013.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

ASS:	<i>Stackford</i>
RECEB:	<i>Christiane S.</i>
DATA:	17, 12, 13

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 110

Juntadas:

fls. 02/06 em 11/10/13 (C); fls. 07/11 em 11/10/2013 fls.,
fls. 12 em 18/10.13 fls. 13 em 06.11.13 fls. 14/16 em
06.12.13 fls. 17, em 17/12/13 em

Observações: